

XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

CRIMINOLOGIA E CYBERCRIMES

C929

Criminologia e cybercrimes [Recurso eletrônico on-line] organização XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Marco Antônio Alves, Thiago Dias de Matos Diniz e Viviane Vidigal de Castro – Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-251-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.

1. Criminologia. 2. Cybercrimes. 3. Tecnologia. I. XI Congresso RECAJ-UFMG (1:2020: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

CRIMINOLOGIA E CYBERCRIMES

Apresentação

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de envidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina “Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação *stricto sensu* que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

ESTUPRO VIRTUAL: A FOMENTAÇÃO DA TECNOLOGIA E PORNOGRAFIA PARA O NOVO EMPECILHO DO JUDICIÁRIO

VIRTUAL RAPE: THE PROMOTION OF TECHNOLOGY AND PORNOGRAPHY FOR THE NEW OBSTACLE OF THE JUDICIARY

Clara Aguiar de Freitas Alves

Resumo

A presente pesquisa tem o intuito de analisar acerca do estupro virtual, buscando evidenciar seu conceito e suas motivações. É investigado, também, os avanços tecnológicos, e a evolução da internet fizeram com que esse crime se dissipasse. Além disso, é importante salientar que a pornografia reflete as visões machistas, reforçando o ideal de que a mulher é objeto, que, por isso, poderia ser violentada. Para tanto, a pesquisa está inserida na vertente metodológica jurídico-sociológica, a técnica trata-se de pesquisa teórica, usando-se do raciocínio dialético. Quanto à investigação, pertence à classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo.

Palavras-chave: Pornografia, Internet, Estupro virtual, Machista

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze about virtual rape, seeking to highlight its concept and motivations. It is also investigated, technological advances, and the evolution of the Internet caused this crime to dissipate. In addition, it is important to point out that pornography reflects the sexist views, reinforcing the ideal that the woman is an object, which, therefore, could be raped. Therefore, the research is inserted in the legal-sociological methodological aspect, the technique is theoretical research, using dialectical reasoning. As for the investigation, it belongs to the classification of Witker (1985) and Gustin (2010), the legal-projective type.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Porn, Internet, Virtual rape, Sexist

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa em pauta aborda sobre um imbróglio surgido na contemporaneidade com o avanço cada vez mais rápido da tecnologia, a qual é o surgimento de uma nova modalidade de estupro: o virtual. Diante disso, é possível afirmar que a internet permitiu um maior alcance de informações e troca de dados para todos os indivíduos em uma velocidade extraordinária. Porém, deu a possibilidade também de ser um meio alternativo de reprodução do patriarcado enraizado na sociedade, o qual normaliza a violência contra a mulher.

Nesse tocante, o surgimento desse novo tipo de violência vem se mostrando um desafio para o sistema Judiciário do Brasil, o qual, assim como toda a sociedade, tinha o entendimento de estupro como a necessidade de conjunção carnal. Assim, no ano de 2009, através da lei 12.015, o Código Penal passou por transformações em seu artigo 213 para ampliar o conceito de estupro: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 2015).

A partir disso, tem-se a abertura do leque de violência contra o gênero feminino para o âmbito virtual, onde é o ambiente em que o agressor se sente protegido, uma vez que se esconde por trás de usuários falsos, o uso da identidade de outro indivíduo e das diversas senhas. Ademais, esses não estão no mesmo local físico que sua vítima, mas mesmo assim consegue fazer com que essas passem por uma sensação de constrangimento e medo, dando a eles o sentimento de impunibilidade.

Além disso, é preciso salientar sobre a banalização da pornografia, a qual fornece para o seu público um conteúdo de extrema violência contra a mulher, a fazendo de submissa e evidenciando que a figura masculina tem total poder sobre essa. Levando isso em conta, é ensinado à esses últimos que a figura feminina é somente um objeto que pode ser usado exclusivamente para seu prazer sexual. Logo, tem-se que a internet foi um instrumento que possibilitou que esse homem perpetuasse as ações descritas contra a mulher, a obrigando a fazer o que esse queria.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Dessa maneira, a pesquisa busca investigar como o mundo da tecnologia, bem como o uso excessivo de pornografia foram cruciais para que o estupro virtual começasse a ocorrer, além de esclarecer o problema do sistema Judiciário em relação à essa problemática.

2. A PORNOGRAFIA, O INCENTIVO A AGRESSÃO E OS IMPACTOS NAS AÇÕES MASCULINAS

A pornografia é uma indústria de entretenimento a qual não surgiu no mundo hodierno, entretanto teve seu uso incentivado pelo surgimento da tecnologia e das redes sociais. Segundo o texto “Consumo de pornografia midiática e masculinidade”, dos autores Melissa Toledo Borges e Rafael de Tilio, tem-se que:

O avanço tecnológico ocorrido nas décadas finais do século XX promoveu uma explosão da exibição de corpos em fotografias, cinema, televisão e internet – em outras palavras, uma proliferação da produção, distribuição e consumo da sexualidade. A internet e a rede mundial de computadores facilitaram não somente o consumo de material pornográfico, mas igualmente sua produção (profissional ou amadora). (BORGES; TILIO, 2018, p.3)

A partir desse trecho, é possível afirmar que a internet fomentou essa indústria de modo a maximizar seu uso pelos indivíduos. Entretanto, em decorrência de seu maior público ser homem, todo seu conteúdo demonstra uma visão masculina do ato sexual, o qual é mais objetiva, visual e sem nenhum envolvimento emocional entre as partes. Com isso, nota-se que todo esse mercado é controlado por esses indivíduos, inclusive no que tange aos bastidores do filme, como os câmeras.

Nesse tocante, fica evidenciado uma perpetuação dos estigmas do patriarcado e machismo, o qual evidencia a mulher semelhante a um mero objeto de propriedade, sendo passível de submissão. Desse modo, elas são vendidas como mercadorias que servem para alimentar o desejo e o prazer sexual da figura masculina, estimulando a violência e a humilhação dessas perante a dominação. Segundo o texto “Feminismo e pornografia: distanciamento e aproximações e possíveis”, das autoras Léa Menezes de Santana e Lindinalva da Silva Rubim, afirma-se que:

A pornografia é o veículo que apresenta a verdade do sexo, já que ali está representado como os homens veem o mundo, como eles acreditam que este deveria operar. Também no que diz respeito à relação entre homens e violência, MacKinnon concorda com Dworkin, quando coloca que os homens se excitam com imagens de mulheres degradadas e ultrajadas. (SANTANA; RUBIM, s.d., p.7)

É revelado para a figura masculina como que o ato sexual deve ser e como ele deve ser portar perante a situação, além de evidenciar sobre o que a mulher deve se submeter nesse momento. Isso faz com que as ações do homem sejam extremamente impactadas, se fazendo mais agressivas e de uma dominação maior, além de não demonstrar nenhum respeito perante a figura feminina, excluindo que essas não possuem desejos nem vontades próprias, tendo que se submeter a condições péssimas de tratamento.

Além disso, os filmes pornográficos, ao evidenciarem essa relação de dominação em que a figura feminina serve de mercado para consumo, revela à figura masculina a necessidade de demonstração de sua força viril hora do ato sexual. Acerca disso, o filósofo Pierre Bourdieu, em seu livro “A dominação masculina” afirma que:

Mas, em cima ou embaixo, ativo ou passivo, essas alternativas paralelas descrevem o ato sexual como relação de dominação. De modo geral, possuir sexualmente, como em francês *baiser* ou em inglês *fuck*, dominar é no sentido de submeter a seu poder, mas significa também enganar, abusar ou, como nós dizemos, ‘possuir’ (ao passo que resistir à redução é não se deixar enganar, não ‘se deixar possuir’). As manifestações (legítimas ou ilegítimas) da virilidade se situam na lógica da proeza, da exploração, do que traz a honra. (BORDIEU, 2019, p. 39)

Com isso, afirma-se que o homem deseja possuir a mulher como um forma de mostrar para os demais que possui virilidade e força, seja de qualquer modo pelo qual ela é representada, como através da violência. Nesse tocante, a ativista, poeta, e líder do movimento feminista mundial Robin Morgan, sintetiza que “a pornografia é a teoria, e o estupro é a prática” (MORGAN, 1980 *apud* RUBIM; SANTANA, s.d., p.7). A maneira pela qual foi apresentado para seu público alvo a maneira como o ato sexual deveria acontecer, ensinou para os indivíduos que as mulheres podem ser usadas e abusadas do jeito que quiserem. O estupro é a prática desse ensinamento, sendo esse uma forma de humilhação do homem perante a figura feminina, na tentativa de mostrar sua grandiosa masculinidade.

Esse crime citado, diferentemente do senso comum, para o agressor, o mais importante não é o ato em si, mas sim como que esse se percebe em uma situação de dominação sobre sua vítima, notando todo o medo e receio que está sendo ezalado por ela. Com isso, afirma-se que isso pode ocorrer tanto em um ambiente físico ou em um ambiente virtual, uma vez que nesse último, quem está praticando o crime citado também se vê em uma situação de superioridade, ao ameaçar a figura feminina com a exposição de suas fotos e vídeos íntimos na internet.

3. O ESTUPRO VIRTUAL, O MUNDO SECRETO DA INTERNET E OS EMPECILHOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO

O crime de estupro, previamente à mudança realizada pela lei de número 12.015 de 2009, era previsto no artigo 213 do Código Penal e era tipificado como: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça” (BRASIL, 1940). Entretanto, com as alterações promovidas pela lei mencionada, a nova redação desse crime se tornou “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 2015).

Percebe-se que houve um aumento do alcance na lei acerca do ato de estuprar, afirmando que não é necessário a existência do contato físico da vítima com o agressor. Nesse casos, a presença da grave ameaça realizada pelo agente é essencial para a consumação do crime, a qual se apresenta através da possível exposição e divulgação de fotos e vídeos de cunho sexual onde a ofendida mostra-se nua. Essa ação detém o objetivo de a constranger e a impor medo afim de que se efetive o ato libidinoso. Posto isso a sofrente é coagida a exercer esse ato em si mesma, contribuindo para o desejo libidinoso do ofensor, para que seja preservado o sigilo de sua intimidade por meio do receio e da frustração.

Baseado na mudança de entendimento da lei de violação sexual, abrangendo os crimes digitais, tem-se o trecho abordado pela autora Letícia Ferreira dos Santos, em sua monografia “Estupro virtual: uma abordagem jurídica”:

Ao falar sobre violência contra a mulher no ambiente virtual, existe uma nova estrutura social, no qual se tange os avanços da inserção da internet nas relações sociais, pelo qual existe uma responsabilidade por mudanças em diversos âmbitos da sociedade. A denominada sociedade em rede que apresentada nos dias de hoje tem tantos desafios como também possibilidades á quais se destacam os riscos no ciberespaço que proporcionam para a ocorrência de crimes. (SANTOS, 2019, p. 32)

Diante desse fragmento, é inegável que a internet foi um meio de extrema importância para o desenvolvimento e evolução da humanidade, permitindo a troca de informação de maneira mais rápida e eficaz, bem como a disseminação de conteúdos e opiniões. Entretanto, foi um dos instrumentos pelo qual o patriarcado, ideologia enraizada desde os primórdios na sociedade, se fez mais presente no cotidiano dos indivíduos. Esse forneceu aos seres humanos uma outra possibilidade, além das convencionais, de tratar a mulher como um objeto de dominação da figura masculina, normalizando as violências sofridas por elas, o que fez com que criasse novos desafios para seu combate.

Outrossim, nesse ambiente virtual é viável que um indivíduo crie diversos usuários das mais distintas redes sociais existentes, contendo, cada um deles, diferentes tipos de senhas e proteções. Isso proporciona ao agressor formas de se camuflar perante o vasto mundo da internet, o qual se emprega uma máscara ao simular ser um indivíduo que ele não é. Desse modo, fica extramamente difícil rastreá-lo quando esse comete um dos inúmeros crimes, os quais, muitos não estão tipificados em lei. Nesse tocante, os autores Tamires Amanda Belani Vignoto e Ricardo Silveira e Silva revelam que:

“Resumindo, com a internet é possível o pobre fingir ser rico e o culto ser totalmente ignorante, não há limitações e nem diferenciações no que tange à cor, raça, religião, idade, estética corporal, enfim, todos têm os mesmos direitos e podem se destacar por mérito e habilidades, sem nenhum preconceito aparente.”(SILVA; VIGNOTO,

2019, p. 7)

Em vista disso, esse surgimento de novas modalidades de violência contra a mulher de modo mais rápido no ciberespaço exige do sistema Judiciário do Brasil uma maior velocidade de adaptação frente as novas realidades. Porém, esse poder, assim como o Executivo e Legislativo, reflete a visão machista persistente no país, comprovada a partir da maior quantidade de homens do que de mulheres em sua composição, o que faz com que, mesmo presente em menor número, essas sejam silenciadas, tendo suas falas e pensamentos rejeitados em todos os assuntos.

Além disso, esse ponto de vista também é comprovado na medida em que os indivíduos que redigem as leis, no poder legislativo, sejam de maioria da figura masculina, e fazem com que se prevaleça uma ideologia do patriarcado, sendo essa prejudicial à vítima. Acerca desses dois fatos as autoras Karine Lopes Nunes e Larissa Aparecida da Costa, abordam em seu texto “O surgimento de um novo crime: o estupro virtual”:

Não é justo que seja tomado como verdade absoluta e que essa seja imposta a todos, a experiência de quem apenas leva em consideração o texto de lei, não oferecendo o suporte e pacificação necessária para a vítima. (NUNES; COSTA, 2019, p.7).

A partir desse fato, é inegável que o poder judicial brasileiro impõe para seus cidadãos uma visão doutrinária exclusivamente masculina, a qual exclui completamente o lado da vítima, a tratando como se ela fosse aquele indivíduo que agiu de modo errôneo no contexto do estupro virtual ao, por exemplo, fornecer as irmagens nuas à seu invasor. Assim, decorre a supressão do auxílio àquela mulher, uma vez que, por não demonstrar uma percepção do lado da pessoa ofendida, não é sabido o que é necessário para que a justiça seja feita e sua saúde mental seja reestabelecida.

Junte à esse cenário a dificuldade de comprovação da palavra da vítima já que ,assim como no estupro ocorrido com contato físico entre as duas partes, unicamente a palavra da ofendida não é levada em consideração no julgamento. Entretanto as novas tecnologias concederam ao agressor a fácil eliminação de todas as provas de seu delito, a partir do ato de deletar todas os vídeos e provas de seu aparelho celular, além de alegar que tudo que a vítima está evidenciando está distorcendo e alterado por ela, fazendo com que, portanto, sejam fundamentais a coleta de outras evidências.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto, é necessário ressaltar a urgência da feitura de legislações que tipificam os novos crimes que surgiram com a evolução da humanidade, a partir do

surgimento das milhares de inteligências artificiais. Com isso, é imprescindível que essas leis considerem o lado da vítima, tendo a finalidade de a proteger de seu agressor, mesmo que, evidentemente, o sistema judiciário brasileiro seja um grande exemplo de reflexo da visão machista enraizada no país.

Além disso, é inquestionável que a conscientização dos usuários que se utilizam dessas plataformas digitais também se faz primordial para que o estupro virtual seja combatido não somente por um dos poderes do Estado, e sim por toda a população. Para isso, um dos meios de divulgação é a própria internet, a partir da disseminação dos perigos que existem ao se compartilhar uma foto ou vídeo sensual com qualquer um dos utilizadores dessa rede, bem como a demonstração de como o crime discutido repercute na vida de sua vítima. Tem-se igualmente o estímulo ao apoio acerca dos movimentos feministas, os quais lutam para a proteção dos direitos básicos para a figura feminina, bem como a desconstrução de ideologias as quais fazem com que a ofendida seja considerada errônea.

Tendo tudo isso em vista, acrescenta-se a desconhecida perspectiva de que a pornografia contribui com o estigma de que o homem exerce um domínio sobre a mulher, o que faz com que, supostamente, seja permitido à ele agredi-la e violentá-la, já que ela é meramente uma propriedade. Por conseguinte, houve a banalização do estupro na sociedade hodierna através da pornografia, o qual, juntamente com os riscos oferecidos pela internet, sustentaram o maior aparecimento desse crime no âmbito virtual.

5. REFERÊNCIAS

- BORGE, Melissa Toledo; TILIO, Rafael de. Consumo de pornografia midiática e masculinidade. *Periódicus*, Salvador, v.1, n. 10, p. 402-426, nov. 2018. Disponível em: <https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/25851/17162>. Acesso em: 2 nov. 2020.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 16ª. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940
- BRASIL. Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm#:~:text=Constranger%20algu%C3%A9m%2C%20mediante%20viol%C3%A2ncia%20ou,a%2010%20\(dez\)%20anos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm#:~:text=Constranger%20algu%C3%A9m%2C%20mediante%20viol%C3%A2ncia%20ou,a%2010%20(dez)%20anos). Acesso em: 3 nov. 2020.

COSTA, Larissa Aparecida; NUNES, Karine Lopes. *O surgimento de um novo crime: estupro virtual*. In: ENCONTRO TOLEDO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 15. 2019, Presidente Prudente. Artigo. Presidente Prudente: Toledo Prudente Centro Universitário, 2019. p. 1-18.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3^a. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

RUBIM, Lindinalva da Silva; SANTANA, Léa Menezes. *Feminismo e pornografia: distanciamentos e aproximações possíveis*. S.d. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/42594558/SANTANA__Lea._Feminismos_e_pornografia.pdf?1455237662=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DFEMINISMO_E_PORNOGRAFIA_DISTANCIAMENTOS.pdf&Expires=1604620273&Signature=TspMQFcOfILGkmWH20ymoqdy7qoTcvOTHp26v-bzwKnOXtwhWXf0ToeTzMrKCnO3-D~SIpoDMQ1scr-Ms8lg5fnw-D7qxSiwec-vjWrwcyjBtBgLnSpRJEX18~cJP3pOP~QE5hFl-NR6Gy~eFwfQkj8GQXG0gD4MShabUvYJCnDwfrqN-4qbXEbIEZMhCsjZYv-XDRdqT2om8fudGbwYOxAFZWusGGAC9f9hJqL5wFw93SJ0Y0SfxiRKfpulh7fq5jHdNaq2DcUP6uMPOCb8jvFm88PdSNckOQOoBafhYognDdz-CQOzjxH2mksslZivmfJFWotP17q-ALCtTe2jHsA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 2 nov. 2020.

SANTOS, Ferreira Letícia. *Estupro virtual contra as mulheres*. 2019. 53 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

SILVA, Ricardo Silveira; VIGNOTO, Tamires Amanda Belani. *Estupro virtual: uma realidade escondida atrás das telas*. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA, 6., 2019, Anais eletrônicos. Maringá: UNICESUMAR, 2019. P. 1-11.

WITKER, Jorge. *Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.